Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4407/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23230/2012
PROTOCOLO	:	1270271
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR (KIT ESCOLAR) E UNIFORMES PARA AS ESCOLAS DA REME E CEINF, PARA ATENDER AS ESCOLAS E CENTROS DE EUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 333.700,00
VIGÊNCIA	:	9.1.2012 a 8.4.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAL ESCOLAR. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da contratação de empresa para aquisição de kit escolar e uniformes para as escolas da REME do município de Miranda, firmada através do Contrato Administrativo nº 1/2012 entre o JR Comércio e Serviços Ltda e o Município supramencionado.

O contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 24/2011, com valor inicial total de R$ 333.700,00 (trezentos e trinta e três mil, setecentos reais) (peça 25), firmado em 9.1.2012, com vigência de 3 (três) meses.

Ao exame, a Equipe Técnica da 5ª ICE, depois de cumpridas as notificações solicitadas, constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório; a formalização contratual e a execução financeira, no valor total de R$ 333.700,00 (trezentos e trinta e três mil, setecentos reais) por meio da Análise Conclusiva – ANC-5ICE-5513/2013 – peça 40.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-5773/2013 (peça 41), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão presencial nº 24/2011 cumpriu com as exigências prescritas na Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.1.1, "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 1/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, inciso V[1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do Anexo I da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Execução Financeira

Valor total do contrato	R$ 333.700,00
Valor total empenhado	R$ 333.700,00
Despesa liquidada	R$ 333.700,00
Pagamentos efetuados	R$ 333.700,00
Valor anulado	R$ 0,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 333.700,00 (trezentos e trinta e três mil, setecentos reais).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V, c/c o artigo 311, I e II, e artigo 312, I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012, firmado entre o Município de Miranda e o JR Comércio e Serviços Ltda, em 9.1.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR